



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.897/20-GABVPGE

Processo: **RESPE nº 0600024-33.2019.6.20.0006 - CEARÁ-MIRIM/RN**

Recorrente: COLIGAÇÃO “A VEZ DO POVO”

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ALEXANDRE PACHECO E OUTROS

Relator: SERGIO SILVEIRA BANHOS

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM VIA WHATSAPP POR REPLICADORES CONHECIDOS NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AS NORMAS DOS ARTS. 57-B, VI E 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997 OBJETIVAM QUE OS PRODUTORES E EDITORES DE CONTEÚDO GERADO E DIVULGADO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS SE IDENTIFIQUEM. A VEDAÇÃO AO ANONIMATO NÃO ALCANÇA APENAS AQUELES QUE DIVULGAM AS MENSAGENS ANÔNIMAS DEPRECIATIVAS, MAS E PRINCIPALMENTE, OS PRODUTORES E GERADORES DOS CONTEÚDOS DISSEMINADOS. SENDO A MENSAGEM ENCAMINHADA PRODUZIDA POR AUTOR DESCONHECIDO INCIDE A MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES A SER APLICADA AOS SEUS DIVULGADORES. ENTENDER QUE A AUTORIA DOS CONTEÚDOS DISSEMINADOS É DO REPLICADOR E NÃO DO PRODUTOR OU EDITOR DO CONTEÚDO DIVULGADO AFRONTA O ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/1997 QUE VEDA A ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA A TERCEIROS.

— Parecer pelo **conhecimento e provimento** dos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “A Vez do Povo”.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recursos especiais (Ids. 33147238 e 33147438) interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “A Vez do Povo” em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 33097888), que reformou a sentença primeva para dar provimento ao recurso eleitoral e afastar a multa do art. 57, § 2º, da Lei das Eleições, ante a divulgação de mensagem anônima via WhatsApp.

Na origem, a Coligação “A Vez do Povo” ajuizou representação em face de Alexandre Pacheco, Antônio de Oliveira Fernandes, Diogo Fidelis Costa e Francisco dos Navegantes Silvino Nicácio, por divulgação de propaganda irregular, ante a propagação pelos representados, via WhatsApp, no dia 4 de novembro de 2019, de vídeos apócrifos contendo ataques e agressões dirigidas a candidato ao cargo de Prefeito de Ceará-Mirim/RN, Júlio César Soares Câmara, associando-o a casos de corrupção, na eleição suplementar que se avizinhava, (Id. 33143138).

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, ante a violação ao art. 57, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, para condenar os representados ao pagamento da multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Id. 33145538).

Os embargos de declaração opostos (Id. 33145638) foram acolhidos para esclarecer que a multa imposta deve ser suportada individualmente por cada um dos representados (Id. 33145838).

O recurso eleitoral (Id. 33145738), posteriormente ratificado (Id. 33146088), por maioria, foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral para afastar a multa do art. 57, § 2º, da Lei das Eleições, ante a divulgação de mensagem anônima

via WhatsApp, ao fundamento de que as mensagens divulgadas não foram anônimas e, portanto, não incide a sanção prevista. Eis a ementa do acórdão vergastado (Id. 33097888):

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - PROPAGANDA - MENSAGENS - DISSEMINAÇÃO - *WHATSAPP* - ANONIMATO - INEXISTENTE - IDENTIDADES - ARTIFÍCIO PARA FALSEAR OU OCULTAR - NÃO UTILIZAÇÃO - DISSEMINADORES - IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÚMERO DOS TELEFONES PESSOAIS - EDIÇÃO DOS VÍDEOS - AUTOR DESCONHECIDO - DIVULGAÇÃO - RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS - VEDAÇÃO LEGAL - DESCARACTERIZADA - MULTA PREVISTA - ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97 - AFASTADA - ATO ILÍCITO - AUTORIA CONHECIDA - POSTAGENS - AÇÃO PROPOSTA JÁ NO DIA SEGUINTE - REPRESENTADOS - PLENA IDENTIFICAÇÃO - INSTRUMENTOS JUDICIAIS MAIS ADEQUADOS - ORDENAMENTO JURÍDICO - EXISTÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

A prova acostada aos autos demonstra que os recorrentes, ao realizarem as postagens, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de telefone para promover a divulgação no *Whatsapp*, permitindo a imediata identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular.

Embora o autor da edição dos vídeos seja desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Não se vislumbra no caso sob análise o anonimato vedado. Tal hipótese se revelaria apenas se prejudicado o conhecimento da autoria do ato ilícito, tornando necessária a adoção de medidas na busca da identificação do infrator, tais como a quebra do sigilo das comunicações de dados.

Prova disso é a propaganda irregular ter ocorrido no dia 04/11/2019, e a presente representação eleitoral ter sido interposta já no dia seguinte, 05/11/2019, com todos os representados, ora recorrentes, figurando no pólo passivo plenamente qualificados, inclusive pelo número de telefone utilizado no *Whatsapp*.

A ausência de dúvida quanto à autoria dos responsáveis pela disseminação de conteúdo considerado irregular afasta, naturalmente, a alegação de anonimato e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 2º da norma em comento.

Não há que se falar em omissão do ordenamento jurídico eleitoral para tratar de abusos na propaganda eleitoral, haja vista a existência de instrumentos judiciais mais adequados para cessação do ilícito, a exemplo do direito de resposta e de remoção de conteúdo explicitamente ofensivo à honra, este último aplicado à hipótese vertente, sem prejuízo de eventual persecução penal ou ressarcimento civil.

Provimento do recurso.

Irresignados, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação “A Vez do Povo” interpuseram recursos especiais (Ids. 33147238 e 33147438), com base no art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral.

O órgão ministerial sustenta, em síntese, contrariedade ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, aos seguintes fundamentos:

(i) não obstante a liberdade de expressão seja protegida pela Constituição Federal (art. 5º, IV), o comando constitucional também veda o anonimato e, no âmbito eleitoral, consoante entendimento do TSE, deve ser posta no mesmo patamar da garantia da higidez e equilíbrio da disputa por cargos eletivos o que culmina, por conseguinte, na coibição de manifestações abusivas na rede mundial de computadores;

(ii) é incontroverso nos autos que as mensagens divulgadas pelos representados via WhatsApp continham vídeos depreciativos do então candidato Júlio César Soares Câmara, cuja autoria eram por eles desconhecida e que se espalharam com enorme velocidade, dada a característica do aplicativo;

(iii) o fato de se conhecer a identidade dos divulgadores das mensagens depreciativas veiculadas não afasta a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, tendo em vista que a norma ao referir-se ao anonimato não se volta para quem as propaga, mas principalmente, aos produtores destas;

(iv) no ponto, aduz que *“como os recorridos repassaram os vídeos em grupo do WhatsApp, cuja autoria lhes era desconhecida, eles divulgaram propaganda negativa de autoria anônima, subsumindo-se claramente à conduta prevista no mencionado dispositivo”* (p. 11);

(v) divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (RE 285-77.2016.6.12.0005), segundo o qual a divulgação de *“mídia de origem anônima”* atrai a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A Coligação “A Vez do Povo”, por sua vez, nas razões do apelo excepcional assevera, em síntese, infringência ao art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, aos seguintes argumentos (Id. 33147438):

(i) *“o art. 57-D (caput e §3º) da Lei Federal n.º 9.504/97 veda expressamente o compartilhamento de conteúdo apócrifo e atentatório à honra, inclusive por meio de mensagens eletrônicas e redes sociais, em cujo conceito se enquadra o WhatsApp, na medida em que permite ao usuário a participação em grupos com*

diversas pessoas” (p. 12);

(ii) *“a circunstância de os Recorridos não terem alcançado êxito nas intenções de continuarem acobertados pelo anonimato, com efeito, não afasta a incidência do art. 57-D, §§2º e 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 ao presente caso, muito pelo contrário”*, tendo em vista que somente foi possível apurar quem divulgou ditas mensagens porque estes foram denunciados por pessoas que receberam os vídeos que aviltavam o candidato Júlio César Soares Câmara, adversário político do empregador (e também candidato) dos representados, que ocupam cargos comissionados e por ele nomeados;

(iii) no ponto, defende que se não fossem as denúncias recebidas, os responsáveis pela divulgação de vídeos apócrifos não seriam identificados e a prática da conduta vedada não seria punida, não obstante tenha perpetrado *“estrago e a mácula”* ao processo eleitoral (p. 13);

(iv) dissídio pretoriano entre o acórdão regional e julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná (RE nº 2226; RE nº 3185; RE nº 34798), do Rio de Janeiro (RE nº 13551), de São Paulo (RE nº 42233; RE nº 9833), do Tocantins (RE nº 56021) e de Minas Gerais (RE nº 25967).

A Presidência do Tribunal de origem admitiu os recursos especiais (Id. 33147538) e os representados apresentaram contrarrazões (Id. 33147738).

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, e, em sequência, encaminhados a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, §1º, do Código Eleitoral, para emissão de parecer.

É o relatório.

Os recursos especiais interpostos pelo Ministério Público e pela Coligação “A Vez do Povo” devem ser **conhecidos e providos**, consoante será demonstrado.

Dada a identidade entre as razões recursais dos apelos excepcionais interpostos, passa-se a analisar as teses suscitadas em conjunto.

Destaca-se, inicialmente, a relevância da matéria sob debate, na medida em que é a oportunidade para o TSE definir o alcance da regra contida no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte estruturação normativa (analisando-se especificamente o seu espectro sancionador): i) veda o anonimato durante a campanha eleitoral (*caput*); ii) assegura o direito de resposta (*caput*); iii) prevê sanção pecuniária para o responsável pela divulgação da propaganda e, tendo prévio conhecimento, o beneficiário (§2º); iv) prevê a possibilidade de a Justiça Eleitoral, a pedido, retirar publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos (§3º).

Assim, a teor do aludido §2º, o que sujeita o infrator a sanção pecuniária é “*a violação do disposto neste artigo*”, o que pode compreender tanto a divulgação de propaganda eleitoral anônima (prevista no *caput*) como as publicações ofensivas ou agressivas a candidatos (prevista no §3º, que expressamente ressalva a possibilidade de retirada dessas publicações “*sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis*”).

No ponto, é importante esclarecer que o TSE já afastou a aplicação da multa do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que a postagem na rede social, embora ofensiva, não era anônima (AgRg-REspe nº 7.638/MG – Rel. Min. Jorge Mussi -j. 01.03.2018 – DJe 02.04.2018).

No entanto, a *ratio decidendi* desse julgado não é invocável, porquanto o caso já decidido pelo TSE envolvia mera ofensa na rede social e sem

qualquer discussão sobre a abrangência da expressão “anonimato” – que, aqui, é justamente a matéria de fundo.

O debate, pois, centra-se em saber se a multa do §2º pode ser aplicada no caso de divulgação, por pessoa(s) identificada(s), de mensagem ofensiva de autoria desconhecida! Ou seja, o ponto controvertido é que, embora o divulgador da propaganda seja conhecido, a mensagem ofensiva divulgada foi criada por pessoa desconhecida.

Com efeito, é incontroverso nos autos que *“embora o autor da edição dos vídeos seja desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos”* (Id. 33146688, p. 2).

Com base em referida premissa, o Tribunal Regional Eleitoral afastou a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao fundamento de que *“a ausência de dúvida quanto à autoria dos responsáveis pela disseminação de conteúdo considerado irregular afasta, naturalmente, a alegação de anonimato e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 2º da norma em comento”*.

O cerne da questão controvertida, reitera-se, é saber se incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, na hipótese de o responsável pela divulgação não poder ser identificado (ser “anônimo”) e/ou no caso de o replicador da mensagem (responsável pela divulgação) difundir mensagem de autoria desconhecida.

A comunicação por meio da internet e de mídias sociais tem se intensificado nos últimos anos e passou a ser uma, se não a principal, ferramenta de divulgação de ideias. E, no âmbito político partidário não é diferente.

Contudo, na esfera eleitoral, a propaganda deve respeitar determinados parâmetros e limites. Dentre elas a proibição de propaganda paga ou anônima; a vedação de difusão de propaganda em sítios oficiais ou de entidades da

Administração Pública ou pessoas jurídicas; a proibição de atribuir propaganda a terceira pessoa, dentre outras.

Nesse sentido são as lições de José Jairo Gomes¹:

Vale salientar que a licitude da propaganda na web é condicionada à observância das restrições legais. Entre outras coisas: [...] (iv) é proibida a difusão de propaganda anônima (art. 57-D, § 2º); [...]; (vii) é vedada a realização de propaganda “atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação” (art. 57-H). A infração a tais preceitos sujeita o agente à sanção de multa, sendo que a apenação do candidato beneficiário condiciona-se à demonstração de seu prévio conhecimento. [...].

No que se refere ao anonimato, o art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/1997 possibilita a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet determinando, contudo, que os produtores e editores de conteúdo se identifiquem. Confira-se a redação da norma de regência, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou**
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.**

Verifica-se, pela leitura da norma veiculada pelo inciso IV do art. 57-B da Lei das Eleições, que a divulgação de publicidade nas plataformas digitais pode

¹ GOMES, José Jairo, *Direito eleitoral* – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 474-475

ser feita **por aquele que tenha gerado ou editado seu conteúdo**, sejam eles os candidatos, partidos, coligações ou as pessoas naturais.

Note-se que o objeto do comando normativo é que todo o conteúdo publicado na internet tenha um autor e que este seja devidamente identificado, a fim de evitar abusos e possibilitar, se for o caso, sua responsabilização. Nesse ponto, aliás, a identificação do emissor da propaganda é uma ideia já albergada no próprio Código Eleitoral, cujo artigo 242 determina que “[a] propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária [...]”.

A identificação do autor da propaganda visa dar cumprimento ao preceito fundamental inserto no art. 5º, IV, da Constituição da República que, de um lado protege a livre manifestação do pensamento e, de outro, veda o anonimato. Numa leitura apressada da norma do art. 57-B poderia se concluir que somente aquele que produziu o conteúdo ou o editou é quem poderia divulgá-lo na internet. No entanto, é cediço, o compartilhamento de informações ou propagandas faz parte do hábito de bilhões de usuários das redes mundiais de computadores e é fenômeno que não pode ser freado pela simples edição de lei.

Daí porque o legislador ordinário, com esteio na identificação daqueles que produzem conteúdo, estabeleceu o regramento previsto no art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997 que permitiu a livre manifestação do pensamento, vedando, todavia, o anonimato. E, acaso descumprida a norma, previu uma sanção (parágrafo 2º do art. 57-D), a ser imposta ao responsável pela divulgação de conteúdo de autoria anônima. Veja-se o comando normativo referido, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de

2009) [...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A proscricção ao anonimato, para Rodrigo López Zilio², *“é uma forma de elevar o nível da disputa eleitoral, evitando que o espaço da campanha eleitoral seja ocupado com agressões gratuitas e frivolidades”*.

Da leitura conjunta dos arts. 57-B, IV e 57-D, *caput* e § 2º da Lei das Eleições pode-se extrair a seguinte norma: ***“A propaganda eleitoral na internet cujos conteúdos gerados ou editados por candidatos, partidos, coligações ou pessoas naturais poderá ser divulgada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, vedado o anonimato, sob pena de o responsável por sua divulgação ou seu beneficiário, no caso deste último ter prévio conhecimento, estar sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”***.

No caso concreto, destaca-se que a mensagem da propaganda foi divulgada através de WhatsApp – aplicativo que sabidamente recebe um tratamento diferenciado pelo TSE na temática da propaganda eleitoral. Nesse sentido, o art. 28, §2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 estabelece que *“[a]s mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução”*.

Contudo, ainda que se reconheça essa característica particular da ferramenta WhatsApp que, *a priori*, reduz seu espectro de alcance, deve-se anotar que o acórdão de origem consignou expressamente a *“inequívoca ‘viralização’ da mensagem considerada ilícita”* (item 44 do excerto do voto do Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira), circunstância que indica a razoabilidade de equiparação desse

² ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, Editora Juspodivm, 2020, p. 490-491.

aplicativo de mensagem a uma rede social aberta.

É dizer, existe referência concreta no acórdão hostilizado do efeito viralizador da mensagem reputada ilegal, apresentando assim um viés multiplicador do seu alcance para além dos membros dos grupos, premissa indispensável, segundo o TSE, para que as mensagens reproduzidas nesse ambiente possam se convolar em propaganda eleitoral ilícita. Nesse sentido, aliás, numa leitura a *contrario sensu*, o TSE decidiu pela viabilidade de as mensagens no aplicativo WhatsApp se expandirem para além de seus membros quando houver “*informações concretas, com sólido embasamento probatório*”, da “viralização” de seu conteúdo (REspe nº 133-51/SE – Rel. Min. Rosa Weber – j. 07.05.2019 - DJe 15.08.2019).

Nesse passo, as circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de se superar a distinção, usualmente empregada pelo TSE, entre aplicativos de mensagens e rede social! E, para além do caso concreto, poder-se até avançar no tema, haja vista que, na prática, o aplicativo WhatsApp é uma espécie do gênero “redes sociais”.

Ora, é evidente que em sendo a propaganda negativa divulgada via redes sociais (FaceBook, Twitter) ou ferramentas com alcance potencialmente semelhantes (WhatsApp), em regra, a identidade dos proprietários dos perfis são conhecidas. E, no caso da criação de perfis falsos, ainda que num primeiro momento não seja possível constatar quem é o proprietário da conta e divulgador da mensagem, é viável sua posterior identificação com o auxílio dos administradores das redes sociais.

No caso do WhatsApp, a identificação do replicador da mensagem é, na grande maioria das vezes, conhecida, haja vista que, para se enviar mensagem, é necessário possuir um número de telefone habilitado e cadastrado no aplicativo, tanto do remetente quanto do destinatário da mensagem, sejam eles pessoas física ou jurídica.

Se, tal como decidiu o Tribunal Regional, o legislador tivesse o intento de vedar exclusivamente o anonimato do divulgador da mensagem, o conteúdo normativo restaria **esvaziado** porque, como visto, os replicadores das mensagens sempre podem ser identificados em algum momento, ainda que não de pronto. Entender que a sanção imposta pelo §2º do art. 57-D somente alcançaria aqueles que divulgam anonimamente a propaganda na internet, mas que posteriormente possam ser identificados, tal como decidido pelo Regional, restringiria a norma a uma eficácia mínima.

Ademais, questiona-se: como punir quem não se conhece? Contra quem ajuizar eventual representação? Seria possível ajuizar uma ação sem identificar o requerido para, somente após o implemento de mecanismos judiciais de identificação, vir a puni-lo? Como viabilizar a punição dos infratores?

Por certo, a exegese do comando normativo do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não objetivou punir quem não se conhece! Em verdade, o intento do legislador foi vedar o anonimato tanto daquele que divulga a mensagem anônima como de quem a produziu ou editou, compelindo as demais pessoas a não difundirem propagandas negativas cuja autoria seja delas desconhecida, a fim de evitar que se propaguem mensagens depreciativas ou manifestamente inverídicas que, como cediço, se alastram nas redes sociais e na internet.

Nesse ponto, quando a legislação prestigia a livre manifestação do pensamento e veda o anonimato na campanha eleitoral (art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), parece evidenciado que a ideia é justamente de proteger a liberdade de opinião de autoria identificada, ou seja, a exegese normativa que conforma a interpretação da vedação ao anonimato na campanha eleitoral abarca tanto a narrativa produzida por pessoa anônima como igualmente a narrativa divulgada por pessoa desconhecida. Dito de outro modo, a extensão conceitual do “*anônimo*” atinge tanto o conteúdo da propaganda como, em igual medida, o seu emissor.

Acrescente-se ainda que a interpretação dada pela Corte Regional

ainda vai de encontro à norma prescrita pelo art. 57-H³ da Lei das Eleições, que veda a atribuição da autoria de propaganda a terceiro. Isso porque, ao não diferenciar o autor da mensagem de seu divulgador, acabou por atribuir, indevidamente, a autoria da mensagem ao replicador da mesma (e não a quem efetivamente a produziu ou editou).

Assim, por todos os ângulos que se analise a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, constata-se que é imperiosa sua incidência na hipótese de o divulgador de mensagem não conhecer a autoria do conteúdo por ele replicado.

Destarte, em resposta aos questionamentos suscitados, pode-se concluir que a vedação ao anonimato alcança tanto quem divulga a mensagem sem conhecer sua autoria como quem produz ou edita o conteúdo disseminado, devendo ser aplicada a multa inserta no artigo 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e provimento dos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “A Vez do Povo”**.

Brasília, 15 de julho de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

³ Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.